

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2025-SES/MS NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE (ISMS), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente inscrito no CNPJ/MS sob o nº 18.963.002/0001-41, sediada na Rua Alvorada, nº 1.289, 15º Andar, Conjunto 1501, Vila Olímpia, CEP: 04.550-004, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado por sua representante, Sra. **GISLANE SOARES LIMA**, conforme procuração apresentada no credenciamento na sessão de chamamento público de 04 de novembro de 2025, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, apresentar defesa aos apontamentos dos proponentes participantes do **Edital de Chamamento Público 001/2025-SES/MS**, por parte dos proponentes relatados conforme segue abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva.

Conforme informado pela Comissão de Contratação, por meio de e-mail encaminhado em 11 de novembro de 2025, foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa aos apontamentos realizados pelas demais proponentes, fixando-se que a contagem teria início no dia 12 de novembro de 2025, em observância ao critério administrativo segundo o qual o prazo começa a fluir no primeiro dia útil subsequente ao da comunicação.

Dessa forma, o prazo para apresentação da defesa encerra-se às 23h59 do dia 14 de novembro de 2025 (horário de Mato Grosso do Sul), conforme expressamente indicado pela própria Comissão de Contratação.

Tendo sido protocolada dentro desse interregno, a presente manifestação atende integralmente ao prazo estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida como tempestiva.

2. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS

Em que pese o esforço da proponente IDEAS em apontar suposta irregularidade nos documentos apresentados pelo Instituto Social Mais Saúde (ISMS), o apontamento formulado demonstra, na verdade, equívoco de interpretação, absoluto desconhecimento da sistemática de registro cartorário, e manifesta tentativa de induzir erro na análise da Comissão de Contratação.

Alega a proponente que a certidão de breve relato apresentada pelo ISMS estaria desatualizada, pois menciona um registro de 2020, enquanto o Estatuto Social apresentado é datado de 16/01/2025. No entanto, trata-se de afirmação infundada, uma vez que a certidão apresentada traz, sim, o registro da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 16/01/2025, conforme pode ser claramente verificado no seguinte trecho:

"CERTIFICO MAIS, que pelo registro nº 63.762 de 03/02/2025, através de assembleia realizada em 16/01/2025, foi aprovada a alteração do endereço da sede para a Rua Alvorada, 1.289, 15º andar, Conjunto 1501, Vila Olímpia, CEP 04550-004, e no mesmo ato, foi suprimido o CNAE secundário 94.30-8-00 da matriz vinculada ao CNPJ 18.963.002/0006-56."

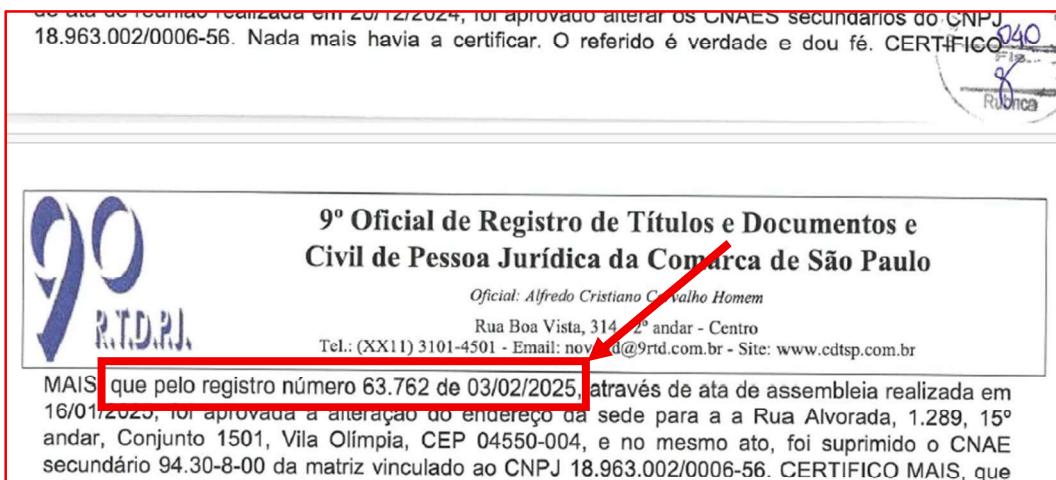
A seguir, apresenta-se a captura de tela referente ao início da Ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a reforma estatutária, constante na página 10 da documentação de habilitação:



Às folhas 037 da documentação de habilitação, consta a Certidão de Breve Relato emitida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. Já às folhas 040, é possível identificar de forma expressa o registro da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/01/2025, por meio da qual foi aprovada a



alteração estatutária, demonstrando, de forma inequívoca, que o Estatuto Social apresentado encontra-se devidamente formalizado e registrado no cartório competente.



Portanto, o Estatuto Social apresentado pelo ISMS está regular e atualizado, com registro válido, recente e contemplado expressamente na certidão de breve relato apresentada, que é emitida conforme o modelo-padrão do 9º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo.

Cabe destacar que a própria legislação e a praxe registral determinam que a alteração estatutária é aprovada por meio de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) e, após sua lavratura, encaminhada ao cartório para registro. Foi exatamente o que ocorreu, sendo o registro efetuado em 03/02/2025, sob número 63.762. Os demais registros posteriores referem-se a atas e deliberações que não implicaram em nova alteração estatutária, razão pela qual não geram novo Estatuto, nem alteram a versão vigente.

Além disso, cumpre ressaltar que não é possível exigir do ISMS que determine o teor exato da certidão emitida por cartório, dado que se trata de documento com fé pública, cuja forma e conteúdo são de responsabilidade exclusiva do oficial registrador.

O próprio Edital prevê a possibilidade de realização de diligências em caso de dúvidas pela Comissão, conforme previsto nos itens:

"6.3. A Comissão de Contratação [...] poderá suspender a sessão para realização de diligências ou consultas [...]"



"6.15, alínea b - Promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção."

"10.3. É facultada à Comissão [...] a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo [...]"

Dessa forma, eventual dúvida sobre o conteúdo da certidão poderia e deveria ser sanada pela própria Comissão, e não ser utilizada como argumento para tentativa de inabilitação temerária de entidade cuja documentação se encontra completa, válida, atualizada e dentro dos padrões legais e editalício.

3. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES

O proponente INBASES apresentou dois apontamentos com diferença de pouco mais de uma hora entre si: o primeiro, registrado eletronicamente às 19h01 do dia 10/11/2025, sequer mencionava o Instituto Social Mais Saúde. Já o segundo, assinado às 20h29 do mesmo dia, passou a abordar supostas inconsistências no balanço patrimonial do ISMS. A duplicitade evidencia uma conduta oportunista, com nítida tentativa de encontrar irregularidade onde não há, como quem, inconformado com a regularidade dos documentos apresentados, passa a procurar qualquer argumento que possa descredibilizar a participação do ISMS.

O cerne da alegação diz respeito ao cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG), no qual o INBASES argumenta que o resultado seria de **0,996531449** e, portanto, inferior ao mínimo exigido de 1,0, devendo o ISMS ser inabilitado. Contudo, essa interpretação ignora por completo a prática contábil reconhecida de arredondamento de números, especialmente quando o edital não determina a obrigatoriedade de apresentação com casas decimais específicas nem proíbe o arredondamento. Aplicando-se corretamente a norma da ABNT NBR 5891/1977, que estabelece que quando o dígito subsequente ao último a ser mantido for igual ou superior a 5, deve-se arredondar para cima, o valor apresentado pelo ISMS resulta em ILG de 1,0. Essa prática está em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), reconhecido pelo próprio TCE/MS como referência técnica.

O Instituto Social Mais Saúde apresentou suas demonstrações contábeis consolidadas, auditadas por auditoria independente e publicadas conforme a legislação aplicável, inclusive com registro no Diário Oficial do Estado. A adoção do arredondamento

contábil se deu dentro dos limites da materialidade e da boa-fé, sem qualquer prejuízo à fidedignidade dos dados. A tentativa de invalidar toda uma demonstração financeira com base em diferença inferior a 0,004 (ou seja, quatro milésimos) é desproporcional e desarrazoada, além de destoar completamente das práticas de análise contábil.

Além disso, os valores utilizados no cálculo do ILG foram extraídos de documentos regulares, auditados e consistentes, que respeitam a Resolução CFC nº 1.374/2011 e os artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/1976. A prática de arredondamento também é reconhecida em diversas manifestações anteriores da Administração Pública Estadual e em pareceres técnicos, inclusive quando se trata de editais de chamamento público semelhantes.

Dessa forma, resta evidente que os apontamentos do INBASES carecem de fundamento técnico e jurídico, e se baseiam em interpretação isolada, descolada das normas contábeis vigentes. O ISMS atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando demonstrações contábeis idôneas, auditadas, consolidadas e publicadas, com cálculos compatíveis com a prática contábil regular.

Ante o exposto, requer-se a desconsideração integral dos apontamentos formulados pelo INBASES sobre o ISMS, mantendo-se a habilitação do Instituto Social Mais Saúde no presente chamamento público.

4. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO INSTITUTO PATRIS

O Instituto Patris tenta, de maneira desastrosamente equivocada, imputar ao Instituto Social Mais Saúde a pecha de omissão na prestação de contas do Contrato nº 105/2020, firmado com o Município de Santarém/PA, com base em ação judicial proposta pelo Ministério Público. No entanto, ao analisar o processo nº 0889990-35.2024.8.14.0301, é evidente que tal narrativa é, no mínimo, precipitada e desinformada.

Trata-se de uma ação cível promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, na qual o órgão requer apenas a apresentação de documentos por parte da municipalidade e da organização social, nos termos do art. 26 da Lei de Ação Civil Pública. O processo não tem como objeto a análise de mérito sobre qualquer suposta irregularidade ou omissão na prestação de contas e, vale destacar, sequer houve citação do ISMS. Não há contra o ISMS deduzido qualquer pedido ou imputada qualquer ilegalidade. É uma medida de caráter meramente instrutório.

Em outras palavras, não há qualquer decisão judicial, nem de juízo cível, muito menos de tribunal de contas, que reconheça a existência de omissão na prestação de contas por parte do ISMS. A tentativa do Instituto Patris de utilizar um processo judicial onde

sequer há lide contra o ISMS como fundamento para sua inabilitação é, além de juridicamente frágil, um ato temerário que busca tumultuar o regular andamento do certame.

É importante frisar que o Instituto Social Mais Saúde prestou integralmente as contas relativas ao Contrato nº 105/2020, incluindo a prestação final após a rescisão contratual, o que pode ser prontamente verificado por esta Comissão, inclusive por meio de diligência, conforme previsão do próprio edital.

O dever de prestação de contas é de fato inerente à gestão de recursos públicos, mas a sua violação só pode ser reconhecida por decisão do órgão competente, que é o Tribunal de Contas. Não cabe a terceiros, muito menos a concorrentes no certame, substituir-se à autoridade julgadora.

Ao lançar acusações sem lastro fático ou jurídico, o Instituto Patris revela não apenas desconhecimento técnico, mas também falta de ética concorrencial, valendo-se de argumentação artificial para tentar afastar um concorrente legitimamente habilitado. Isso constitui tentativa de litigância de má-fé e violação aos princípios da moralidade, da boa-fé objetiva e da isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que o ISMS tem histórico de atuação responsável, transparente e ética, inclusive com estrutura de governança plenamente regular, respeitando os parâmetros legais e estatutários, conforme comprovado na documentação apresentada.

Ademais, o Instituto Patris alega “inconsistências estruturais graves” na governança do ISMS, citando o Conselho de Administração, mas sem sequer indicar qual seria a suposta irregularidade. A ausência de qualquer elemento mínimo de fato ou prova mostra que a alegação é meramente retórica, buscando apenas tumultuar o processo de contratação. Trata-se de uma acusação vazia, lançada de forma genérica, sem qualquer base técnica, documental ou jurídica.

Quanto ao Conselho Fiscal, o Patris menciona o artigo 27 do Estatuto Social do ISMS, que prevê a existência de três membros efetivos e três suplentes, e tenta forçar uma ilegalidade onde não há. O ISMS possui Conselho Fiscal em funcionamento, com os membros efetivos devidamente eleitos e atuantes, o que assegura sua governança e estrutura de controle interno. O fato de eventuais vagas de suplência estarem em aberto não desqualifica o Conselho e não compromete sua atuação, até porque o Estatuto Social do ISMS admite a existência dessas vagas e não impõe, como condição de funcionamento, que todas estejam obrigatoriamente preenchidas. Ou seja, não se trata de uma omissão ou irregularidade, mas de uma previsão estatutária legítima.

Mais grave ainda é a tentativa do Instituto Patris de impor à Comissão regras que o próprio edital não prevê. O certame não exige, em nenhum item, que as proponentes apresentem documentação comprobatória da filiação associativa dos membros dos Conselhos Fiscal ou de Administração. A tentativa do Patris de reinterpretar o edital segundo seus próprios interesses é uma afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive configurar tentativa de desvio de finalidade.

A citação de dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 9.637/1998, ainda que tecnicamente correta em sua redação, é deslocada do contexto fático. O ISMS cumpre com rigor os princípios da publicidade, moralidade, transparência e legalidade, e sua estrutura de governança é robusta, legítima e eficaz. A documentação apresentada comprova a existência e funcionamento regular dos órgãos de controle e deliberação exigidos em lei.

O Patris ainda menciona Acórdãos do TCU (nº 2.861/2020 e nº 1.674/2020, ambos do Plenário), tentando vincular decisões que tratam de casos específicos e completamente distintos à realidade do ISMS. Os referidos julgados, ao que tudo indica, sequer guardam correlação com a situação da presente habilitação. É no mínimo temerário invocar precedentes fora de contexto como se fossem aplicáveis automaticamente, sem qualquer análise de compatibilidade fática ou jurídica. Essa tentativa de generalização descontrolada apenas evidencia o despreparo técnico do proponente e sua intenção de manipular os fatos para desqualificar um concorrente.

Diante de todo o exposto, está claro que o ISMS atende integralmente aos requisitos de governança exigidos pelo edital e pela legislação vigente. As acusações do Instituto Patris são infundadas, desconectadas da realidade documental e normativa, e têm como único objetivo promover confusão no processo de habilitação.

Reitera-se a confiança na Comissão de Contratação, que, conforme tem demonstrado, atua com seriedade, tecnicidade e imparcialidade, e certamente reconhecerá que o ISMS cumpre todos os requisitos necessários para a sua habilitação plena.

5. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO - SBCD

A manifestação apresentada pela Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD) evidencia, mais uma vez, a ausência de qualquer apontamento técnico válido ou juridicamente relevante contra a documentação apresentada pelo Instituto Social Mais Saúde (ISMS), limitando-se a trazer fatos irrelevantes ao objeto do certame, com o nítido propósito de tumultuar o processo seletivo.

Primeiramente, alega-se que o ISMS firmou contrato emergencial com o Estado de Mato Grosso do Sul para a gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em Ponta Porã/MS. Ocorre que a contratação emergencial é modalidade legalmente prevista, inclusive na Lei Estadual nº 4.698/2015, que regula a qualificação e as parcerias com Organizações Sociais no Estado de Mato Grosso do Sul, o mesmo Estado que conduz o presente chamamento. A contratação emergencial, portanto, está plenamente respaldada em norma legal e não representa qualquer irregularidade ou impedimento à habilitação, muito menos serve como critério de avaliação neste certame. Trata-se, aliás, de argumento desprovido de lógica, pois tenta desqualificar o ISMS justamente por já ter sido contratado, de forma legal e legítima, pelo mesmo ente público.

Além disso, é importante destacar que o presente chamamento público tem como objetivo justamente a regularização da gestão do referido hospital, antes contratada em caráter emergencial, e está aberto à participação de qualquer Organização Social interessada, incluindo, inclusive, a própria manifestante. Ou seja, a alegação apresentada demonstra profundo desconhecimento da finalidade do certame e da legislação aplicável, e apenas reforça o caráter infundado e oportunista da impugnação.

A segunda alegação se refere à existência de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, que resultou em decisão judicial determinando a adoção de medidas corretivas no serviço oncológico do Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), em Santarém/PA. Tal fato, além de não configurar qualquer sanção, penalidade, impedimento legal ou condenação por improbidade ou má gestão, tampouco se refere a julgamento de contas ou descumprimento contratual. Trata-se de uma ação meramente corretiva, de natureza cível, cuja sentença sequer transitou em julgado, e que não possui qualquer relação com a presente habilitação.

A SBCD ignora completamente os critérios objetivos previstos no edital, tentando impor filtros de participação que não existem. Não há no edital qualquer previsão que permita desclassificar ou inabilitar proponente com base em fatos desconexos como esses, muito menos por força de ação judicial deste tipo, ou por firmar contrato emergencial dentro dos limites legais.

Além disso, é evidente a tentativa de ofuscar a própria fragilidade técnica da SBCD ao atacar de maneira leviana uma concorrente que demonstrou solidez jurídica, organizacional e documental. A ausência de qualquer apontamento concreto sobre os documentos de habilitação do ISMS reforça o caráter infundado e especulativo das alegações apresentadas, que não merecem acolhimento.

Por fim, reitera-se que o Instituto Social Mais Saúde atua com absoluta legalidade, transparência e responsabilidade institucional, respeitando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme demonstrado em todas as suas ações e, especialmente, na documentação apresentada neste certame.

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que os apontamentos realizados pelas entidades proponentes IDEAS, INBASES, Patris e SBCD carecem de fundamento técnico, jurídico e fático, configurando meras tentativas de desestabilização do processo de habilitação diante da robustez documental apresentada pelo Instituto Social Mais Saúde (ISMS). As manifestações, além de não demonstrarem qualquer irregularidade concreta nos documentos apresentados, incorrem em interpretações equivocadas da legislação, extrapolam os limites do edital e, em diversos momentos, apresentam distorções factuais ou citações genéricas sem correlação com o caso em análise.

O ISMS, por sua vez, comprovou de forma clara e objetiva o cumprimento integral dos requisitos exigidos pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, apresentando documentação válida, atualizada, auditada, regular e compatível com as melhores práticas de governança, controle, gestão e transparência.

As tentativas de desqualificação apresentadas pelas proponentes não se sustentam diante da realidade documental, configurando verdadeira litigância temerária, com intuito meramente protelatório e desvirtuado, que deve ser repelido com veemência por esta Comissão.

O chamamento público é regido pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público. Não há espaço para subjetivismos, argumentos passionais ou pretensões de cunho concorrencial que extrapolam os limites da legalidade e da boa-fé.

Diante disso, requer-se a esta respeitável Comissão de Contratação que:

- a. Seja reconhecida a completa regularidade da documentação apresentada pelo Instituto Social Mais Saúde (ISMS), mantendo-se sua habilitação no presente certame;
- b. Sejam desconsideradas, em sua integralidade, as manifestações impugnantes apresentadas pelas demais proponentes, por não



Validador



apresentarem fundamento jurídico, técnico ou editalício capaz de afastar a habilitação do ISMS;

- c. Seja assegurado o regular prosseguimento do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, com a observância dos princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade e eficiência, preservando-se a lisura, a imparcialidade e a segurança jurídica do processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 14 de novembro de 2025.

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
GISLANE SOARES LIMA
Data 14/11/2025 11:51
#271262b7c16911f0800e42010a2b601f

Instituto Social Mais Saúde
Gislane S. Lima
OAB/SP nº 529.898

Assinado com Assinatura Eletrônica Qualificada (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Link de validação: <https://valida.ae/f56c457fbf410450d834c92fc161e0cbe8e09460a55ac553a?sv>



Página de auditoria



Link de validação: <https://valida.ae/f56c457fbf410450d834c92fc161e0cbe8e09460a55ac553a>
Assinatura Eletrônica Qualificada com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique



Este documento foi assinado usando certificados da cadeia ICP-Brasil, acesse validar.iti.gov.br ou abra o arquivo em um leitor PAdES para verificar as assinaturas